



PROCESSO : 4.553-5/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
RESPONSÁVEIS : APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA - EX-SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
DOMINGOS DA SILVA NETO - EX-PREFEITO DE SANTA TEREZINHA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.783/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO DE 2012. TERMO DE CONVÊNIO Nº 061/2012/SEDTUR. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR DE Nº 1.265/2017.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso - SEDTUR em face da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. Cristiano Gomes e Cunha, em razão de irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR que tinha por objeto a execução do “II Circuito de Quadriilha do Araguaia”.

2. Em parecer anterior (Documento Digital nº 140238/2017), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



- a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, sendo **mantida a irregularidade IB 03** de responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e do Sr. Domingos da Silva Neto, em virtude do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, para execução do projeto cultural “II Circuito de Quadrilha do Araguaia”, com fundamento no art. 194, inciso I do RI/TCE/MT;
- b) pela **aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (**irregularidade IB 03**). (Grifos no original)

3. Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator chamou o feito a ordem e determinou a citação da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, ex-Secretária de Desenvolvimento do Turismo, para se manifestar nos autos, após entender que a citação anterior não se deu de forma regular (Documento Digital nº 190981/2017).

4. Devidamente citada, Ofício nº 637/2017, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra apresentou defesa por meio do Documento Digital nº 212372/2017.

5. A equipe de auditoria elaborou relatório técnico de redefesa (Documento Digital nº 267287/2017), no qual concluiu pela manutenção da irregularidade com a devida conversão do valor que deveria ser ressarcido em aplicação de multas aos responsáveis, como segue:

1.IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Pela aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (**irregularidade IB 03**). (Grifos no original)



6. Devolvidos ao relator, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira determinou a notificação da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, ex-Secretária de Desenvolvimento do Turismo, e do Sr. Domingos da Silva Neto, ex-Prefeito de Santa Terezinha, para apresentarem alegações finais (Documento Digital nº 270562/2017).

7. O prazo do edital de notificação transcorreu sem que fossem juntadas alegações (Documento Digital nº 276376/2017).

8. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para nova manifestação.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário, identificando como responsável a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, representada pelo Sr. Cristiano Gomes e Cunha, sendo cabível o ressarcimento no valor de R\$ 137.624,00 (cento e trinta e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais). A Controladoria Geral do Estado, em consonância com este entendimento, opinou pela devolução dos valores ao erário estadual, com as devidas atualizações monetárias. Contudo, entendeu que deveriam responder solidariamente pelo dano a ex-Secretária de Desenvolvimento do Turismo, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, o ordenador de despesas, Sr. Jair Pradela, e o ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Domingos da Silva Neto.

11. Após análise detida dos autos, este Ministério Público de Contas manifestou-se, no Parecer nº 1.265/2017, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, em razão de grave infração à norma regulamentar (irregularidade IB 03) com aplicação de multa aos responsáveis. Assim, imputou a responsabilidade a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, visto que consoante determina o art. 205, parágrafo primeiro do RI/TCE-MT, a prestação de contas, no caso de convênio, é de responsabilidade do concedente, assim devido às falhas verificadas na prestação de contas apresentadas, como Secretária do órgão concedente, deveria ter tomada



as providências cabíveis para a devida responsabilização, com a instauração de Tomada de Contas Especial, e ao ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Domingos da Silva Neto, em razão das irregularidades na execução do convênio e prestação de contas apresentada.

12. Após nova citação, realizada em atendimento a determinação do Conselheiro relator por entender que a citação anterior não se deu de forma regular, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra apresentou defesa (Documento Digital nº 212372/2017), na qual alegou que não pode ser responsabilizada por atos de gestão do município, pois não foi ordenadora de despesas no que tange a execução do referido convênio.

13. Sustentou que as supostas irregularidades apontadas no relatório insurgem-se plena e exclusivamente ao ente municipal que firmou o referido convênio com a SEDTUR na qual não prestou as contas devidamente, conforme cláusula pactuada no termo assinado e determinações contidas na Instrução Normativa que rege a matéria.

14. Acrescentou que em nada poderia interferir, não podendo ser responsabilizada pela execução do referido convênio ou pelas irregularidades apontadas, tendo em vista não ter sido ordenadora de despesa.

15. Concluiu requerendo o afastamento de qualquer responsabilização, considerando que houve a execução total do objeto do convênio, ausência de dolo ou ma-fé de sua parte, bem como o fato de não ter havido dano ao erário.

16. No relatório técnico de redefesa, a Secex concordou com a manifestação deste órgão ministerial no sentido de que houve a aplicação dos recursos no objeto do convênio. Contudo, a prestação de contas se deu sem observância das regras referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

17. Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade com a devida conversão do valor que deveria ser ressarcido em aplicação de multa aos



responsáveis, ajustando-se a irregularidade inicialmente apontada da seguinte forma:

1.IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Pela aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCEMT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (**irregularidade IB 03**). (Grifos no original)

18. Apesar da notificação ter ocorrido na forma do art. 141, § 2º, do RI-TCE/MT, nenhum dos responsáveis apresentou alegações finais.

19. Analisando a defesa juntada aos autos pela Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, este **Ministério Público de Contas** mantém o posicionamento exarado no Parecer nº 1.265/2017, tendo em vista que a defendente como Secretária do órgão concedente durante o período de vigência do convênio, conforme 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Convênio nº 061/2012 e respectivo extrato de publicação, constantes do Documento Digital nº 187839/2015, fls. 52/53, deveria ter tomada as providências cabíveis para a devida responsabilização diante das falhas verificadas na prestação de contas apresentadas, com a instauração de Tomada de Contas Especial visto que consoante determina o art. 205, parágrafo primeiro do RI/TCE-MT, a prestação de contas, no caso de convênio, é de responsabilidade do concedente.

20. **Dessa forma, diante da ausência de fato novo, uma vez que as alegações da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra não são suficientes para afastar sua responsabilização, cabe aqui reiterar todos os fundamentos e pedidos contidos no Parecer Ministerial nº 1.265/2017 (Documento Digital nº 140238/2017).**



3. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratificando todos os termos constantes no Parecer Ministerial nº 1.265/2017** (Documento Digital nº 140238/2017), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, sendo **mantida a irregularidade IB 03** de responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e do Sr. Domingos da Silva Neto, em virtude do Termo de Convênio nº 061/2012/SEDTUR, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, para execução do projeto cultural “II Circuito de Quadrilha do Araguaia”, com fundamento no art. 194, inciso I do RI/TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar (**irregularidade IB 03**).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de outubro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.